

PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA: INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DE VALORIZAÇÃO DA MULHER

PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA: A TOOL FOR SOCIAL DEVELOPMENT AND USE OF WOMAN

Paulo Sergio Dubena¹

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o desenvolvimento social e a valorização da mulher tendo como prisma a Constituição Federal, utilizando da política pública “Programa Minha Casa Minha Vida” para o desenvolvimento do tema. Primeiramente será exposta a política pública com base no princípio da igualdade e o direito à moradia trazendo assim a questão habitacional emblemática no Brasil nas áreas urbanas. E sob um viés histórico apresenta a questão do convívio da mulher na sociedade, e a desigualdade necessária que foi adotada na política pública ora citada qual através o registro da casa adquirida pelo programa, foi dada à mulher.

PALAVRAS CHAVE: “Programa Minha Casa Minha Vida”; Desenvolvimento Social; Valorização da Mulher; Constituição Federal; Política Pública;

ABSTRACT

The present work deals with social development and empowerment of women as a prism having the Federal Constitution, public policy using the “Minha Casa Minha

¹ Mestre e Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Exercício atual de advocacia na área empresarial, com ênfase em contratos e responsabilidade civil.

² Mestre e Doutora em Direito do Estado, com ênfase em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC) Atualmente é professora e coordenadora do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

Vida” program for the development of the theme. First will be exposed to public policy based on the principle of equality and the right to housing, thereby exposing the flagship housing problem in urban areas in Brazil. And under a historical bias brings the question of coexistence of women in society, and inequality necessary that public policy was adopted at the moment where the record cited above the house acquired by the program was given to the woman.

KEYWORDS:”Programa Minha Casa Minha Vida”; Social Development; Empowerment of Women; Federal Constitution; Public Policy;

1- INTRODUÇÃO

Como promotor do desenvolvimento e tendo ele como princípio basilar da República Federativa do Brasil, cabe ao Estado participar desse resultado concreto, se fazendo presente em políticas de incentivo a setores onde a atuação particular não se apresenta efetiva.

Ainda que o setor privado participasse da área habitacional, inclusive com dinheiro sob custódia publica proveniente do FGTS, o alcance disso se mostrava insuficiente à larga demanda habitacional brasileira.

Daí a necessidade de se potencializar a participação desse Estado nessa tão relevante área social, mediante a criação do Programa Minha Casa Minha Vida. Por ele, houve fornecimento de dinheiro tanto ao favorecido direto com o programa (subvenção para a quitação do saldo devedor), quanto para subvenção à infraestrutura do empreendimento.

Esse programa, no entanto, não se limita a externar a necessidade da participação estatal na questão habitacional, dada a concessão de crédito por disciplina própria. Há no programa, também a consagração de outro elemento relevante ao estudo: o tratamento de desigual dado à mulher no tocante à contratação e o registro do imóvel adquirido.

Assim, muito mais que uma faceta econômica, consistente na materialização de um contrato balizado no sinalagma (receber imóvel e fazer pagamento das contraprestações), sob as benesses do Poder Público, a contratação feita sob o regime do Minha Casa Minha Vida direciona-se a uma relevante questão social: o papel da mulher na instituição familiar.

Adiante então, se apresentarão as nuances dessa participação do Estado nesse direito constitucional de moradia e ainda, como o tratamento diferenciado do papel da mulher encontra base legal e social.

2- DA POLÍTICA PÚBLICA E DO FOMENTO. DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. BASE CONSTITUCIONAL DOS TEMAS

Inócua seria a exposição de toda a temática adiante, sem o ingresso no estudo dos temas à luz da Constituição da República. Por uma pequena passagem por seus artigos e ainda, pela análise de vários dos seus princípios, se verificará que o fomento habitacional promovido pela Programa Minha Casa Minha Vida decorre de uma disciplina muito mais profunda.

O direito à moradia se liga umbilicalmente a um dos princípios fundamentais da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana. Esse vetor, frequentemente tratado nos mais diversos estudos da área jurídica, representa um dos pilares do desenvolvimento brasileiro e na garantia de condições de existência mínima às pessoas.

Não diferente ocorre com o artigo 5º, onde a questão moradia volta à debate, desta feita sob o viés da propriedade. Nesse conceito, pertinente à referência aos incisos XXII e XXIII, onde se vislumbra um verdadeiro sistema de freios e contrapesos, consistente no exercício do direito de propriedade, desde que isso ocorra nos termos da sua função social.

Já dentro do título concernente à ordem econômica financeira, a necessidade de o Estado participar da questão habitacional pode ser enxergada do artigo 174,

“caput”, prevendo a imposição desse Estado atuar na atividade econômica, mediante a concessão de incentivos a setores que são tocados pelo interesse público.

O tema ganha ainda mais contorno quando se fala do meio urbano, onde por questões sociais, notadamente o êxodo rural, entendeu o constituinte por impor ao Poder Público Municipal o atendimento de parâmetros mínimos de desenvolvimento urbano, dado o disposto no artigo 182 da Constituição Federal.

Como se percebe, muito além de questão política, as dimensões dos programas habitacionais e no caso concreto, do Minha Casa Minha Vida, se ligam à necessidade do Estado exercer o seu papel constitucional de fomentador de atividade necessária à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal princípio constitucional precisa ser enxergado como verdadeira norma jurídica. Dentro da moderna concepção de norma, há muito se defende que os princípios tem característica interpretativa e negativa, servindo como base para melhor análise das questões e ainda, representando uma espécie de freio daquilo que os contrarie.

É uma característica que pode ser definida como imperatividade. O constituinte não colocou palavras inúteis e menos ainda destituídas de força para vigorar. Assim, não haveria razão para se ignorar a necessidade de propiciar uma existência minimamente digna às pessoas, inclusive com a intervenção estatal para tanto, especialmente normatizando os efeitos da eficácia do princípio.

“Tome-se o princípio da dignidade da pessoa humana, formulado como fundamento da República no artigo 1º, III da Constituição Federal. Parece evidente que o efeito pretendido pela norma é que as pessoas tenham uma vida digna. Saber o que é uma “vida digna”, bem como que consequências o ordenamento é capaz de produzir para assegurar a realização desse efeito, são dois problemas sobre os quais se cuidará adiante. Por ora, o importante é deixar registrado que, a rigor, afirmar que princípio constitucional é norma jurídica imperativa significa que o efeito por ele pretendido deverá ser imposto coativamente pela ordem jurídica caso não se realize espontaneamente, como se passa com as demais normas jurídicas.”³

Assim, o que se prega é a efetividade dos direitos constitucionais, e na abordagem em tela, a concretização do que representa o princípio da dignidade da pessoa humana, mediante mecanismos à sua concretização.

A imprecisão do constituinte poderia servir como escusa para não cumprimento do está previsto. (Daí ao papel do legislador em disciplinar os temas). O termo dignidade soa de forma abstrata, se justificando a atuação das câmaras legislativas para afastar esse defeito, atingindo-se à sua concretude:

Para alcanzar el carácter de verdaderos derechos necesitan un tratamiento complementario por parte del legislador ordinário, que es quien há de de precisar el contenido de los mismos cuyo disfrute corresponda a los ciudadanos individualmente considerados o a grupos determinados de ellos concretamente definidos. Será entonces, a partir del momento em que el legislador ordinário los concreta y perfecciona, y no antes, cuando se convertirá em obligación en sentido estricto, susceptible como tal de ser exigida por los ciudadanos, lo que, en el nivel constitucional, constituye simplemente um deber genérico de los poderes públicos.⁴

Assim, tem-se que os programas sociais na área habitacional e notadamente o Minha Casa Minha Vida convergem para o atendimento dessa disciplina constitucional. Evidente que o direito de moradia integra esse conjunto mínimo de dignidade necessária a um ser humano, juntamente com alimentação, saúde, transporte e segurança.

Entretanto, o exercício desse imperativo constitucional poderia ser prejudicado caso outra questão recorrente não fosse compatível com o programa: o papel da mulher na instituição família.

³ BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos Princípios e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição de 1988. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 221, julho/setembro. 2.000. p.170.

⁴BAQUER, Lorenzo Martín-Retortillo (Org.) La protección Jurídica del Ciudadano. Estudios em Homenaje al Professor Jesus Gonzalez Perez. Madrid: Editorial Civitas, 1993.p. 1104.

A ela, por questões históricas, sempre coube o papel de criação dos filhos, de administração do lar e de suprir a figura masculina, não invariavelmente ausente. Portanto, mostrou-se imprescindível que a igualdade constitucional fosse compreendida em seu sentido material, para efeito de assegurar que os contratos e os registros decorrentes do programa Minha Casa Minha Vida, fossem preferentemente a ela fossem outorgados.

Assim, dentro dessa ideia constitucional de assegurar a moradia como ínsito à uma condição mínima de dignidade, será abordado o papel do Estado como planejador e incentivador dos programas de habitação, dentro da sua função nesse processo. Para além desse enfoque, também as razões que tratam o registro do bem objeto do Minha Casa Minha Vida precisam ser abordadas, pois esse ideal consistente em assegurar a dignidade da pessoa humana fica mais próximo do seu atingimento, caso a mulher esteja à frente da sua consecução.

3- A QUESTÃO HABITACIONAL. DO FOMENTO COMO POLÍTICA DO ESTADO BRASILEIRO. DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

4-

A questão habitacional sempre foi emblemática no Brasil, ainda mais em se tratando de áreas urbanas.

À margem de um planejamento, as cidades brasileiras foram se criando por processos espontâneos, partindo de regiões distantes do centro e com baixa ou nula infraestrutura. Mais que isso, cada vez mais foram atingindo áreas de proteção ambiental, com reflexos nefastos na qualidade do ar, água e solo.

O referencial adiante é próprio à cidade de São Paulo, mais certamente se aplica a qualquer megalópole que se formou à míngua de planejamento ambiental. Independentemente da região brasileira, o crescimento populacional é desordenado, implicando no perecimento das condições de vida das pessoas:

Assim, até o início da década de 1970, os arredores das represas Billings e Guarapiranga eram áreas verdes bastante atraentes e ocupadas apenas por algumas poucas residências – casas de campo relativamente luxuosas e que tinham certo interesse em promover a proteção desses ambientes. O crescimento da população e das desigualdades sociais durante os últimos

trinta anos de cidade, aliado a uma retumbante ineficiência dos Poderes Públicos Municipais, contudo, modificou radicalmente o quadro original. Hoje, imensas áreas de proteção de mananciais de águas estão ocupadas por favelas. A vegetação escasseia.⁵

Nessa formação urbana, além das falhas concernentes ao desrespeito às normas ambientais e à precária estrutura, havia o problema relativo ao modo com que se exercia a titularidades dos imóveis. Os menos afortunados tinham por destino, as glebas, os cortiços e as favelas, onde destituídos de qualquer segurança jurídica como possuidores (compromissários-compradores, posseiros ou algo parecido) viviam na expectativa de serem retirados do seu lar, ao mínimo descumprimento do contrato que os vinculava ao proprietário do terreno.

Com o intuito de solucionar esses impasses, gradativamente a legislação brasileira foi assegurando mecanismos de proteção ao adquirente de bem imóvel urbano, com o intuito de harmonizar as relações jurídicas e proteger os interesses de pessoas em condição mais vulnerável.

Um dos primeiros registros está no Decreto-Lei 58/37. Ainda que previsse figuras como a rescisão do contrato de pleno direito, sem o direito de defesa ao adquirente, a proteção possessória ganhava força mediante a possibilidade de sequencia do contrato em caso de óbito do contratante (algo óbvio, mas, porém não praticado) e ainda pelo direito à adjudicação compulsória, demonstrado o pagamento integral das parcelas.

Mais adiante, cuidou-se da incorporação imobiliária e de questões relativas aos condomínios verticais que se multiplicavam Brasil afora. Pelas disposições da Lei 4591/64, foi criado agasalho jurídico para novos temas que afluíam num país que se tornava cada vez mais urbano.

Tal preocupação não era sem justificativa, porquanto naquele mesmo ano, o Estado colocava em prática a Lei 4380/64, disciplinando a forma de atualização monetária dos contratos de financiamento habitacional, o sistema financeiro para a

⁵CAMARGO, Ricardo Antônio Luis. Os sem-teto, a especulação imobiliária e os direitos humanos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 45, p. 372- 399, jul/dez. 2004.p. 384.

aquisição da casa própria e a regulamentação das instituições atuantes no ramo. Era o marco do crédito imobiliário, tão essencial naquele país que sob o comando da ditadura militar, tentava organizar a economia, preferindo um modelo americano liberal:

“Dentre as principais mudanças implantadas pelas reformas dos anos 1960, destacaram-se a introdução de um sistema de correção monetária para proteger as transações financeiras dos efeitos nos níveis altos de inflação, as novas regulações para as instituições financeiras, para melhorar o acesso das empresas brasileiras ao financiamento e à capitalização e o sistema de financiamento habitacional”.⁶

Em razão disso, a suposta preocupação do Estado com a questão demonstra um lado extremamente nefasto ao adquirente do imóvel. Por meio de dois Decretos-Lei, demonstrou-se que a preocupação reinante era mais a recuperação do crédito e do bem pela instituição e não o incentivo do acesso à moradia.

A primeira disposição foi o Decreto-Lei 70/66, criando a cédula de crédito imobiliário e outros procedimentos. Através dele, podia a instituição financeira levar o bem hipotecado à leilão, independentemente do crivo judicial, caso o devedor intimado, não fizesse a purgação da mora. Já o Decreto-Lei 745/69, reforçava a validade da cláusula resolutiva expressa nos contratos de compra, desde que o compromissário comprador fosse notificado extrajudicialmente, por oficial público.

Como se vê, a disciplina era extremamente equivocada e não tinha por escopo a realidade da sociedade brasileira. Assegurava-se o crédito, mas em contrapartida, havia mecanismos muito eficientes em nome do credor, caso alguma condição de pagamento fosse descumprida, com inexistente ou mínima possibilidade de defesa.

Assim era necessário que esse Estado, como responsável pela erradicação da pobreza e por assegurar uma vida com dignidade às pessoas, atuasse de forma

⁶ SOUTO, Marcos Juruena Vilela. Estímulos positivos. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de (Coord.). *Terceiro Setor, Empresas e Estado: novas fronteiras entre o público e o privado*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p.24.

mais próxima do problema habitacional brasileiro. Essa linha de ação teria de ser diversa dos programas criados na longínqua década de 60 e balizada na nova ordem constitucional.

Tratava-se de uma imposição do Estado de Direito, onde a retirada das pessoas da pobreza e a sua colocação num estado de dignidade tinha de ser objeto de uma ação constitucional ordenada. Essa ação, além de transitar pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, necessitava de digressão ao título que versa sobre os princípios gerais da atividade econômica.

Além disso, outros limites são ditados pela Constituição, com destaque aos fundamentos do próprio Estado de Direito consubstanciados em seu artigo 1º, quais sejam a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O legislador constituinte incluiu nas questões atinentes à Ordem Econômica e Financeira diferentes matérias relacionadas às questões públicas e privadas, cabendo ao Estado assegurar a observância destes princípios em sua atuação, assim como na atuação de entes privados na esfera econômica.⁷

Portanto, diante da obrigação desse Estado em atender a demanda habitacional, buscou-se por outro prisma a sua participação na questão como planejador e fomentador dessa atividade. Isso não só decorreu em nome da erradicação da pobreza e para assegurar a dignidade às pessoas, mas também pela dicção do artigo 170 ao tratar da ordem econômica e do artigo 174, que ao definir o Estado como agente normativo e de regulador, lhe impôs as atividades de planejamento e incentivo.

Trata-se de um dever do administrador, com vistas à obtenção da disciplina constitucionalmente prevista. Não há espaço para deixar de fazer, posto que a Carta Política prega exaustivamente em seu corpo o desenvolvimento como objetivo insuperável, especialmente como política pública.

⁷KOLADICZ, Aline Cristina. A atividade empresarial socioambiental responsável e sustentável pela via do fomento estatal. 134 f. Monografia (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Curitiba. Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2009, p. 86.

Ao indicar que o planejamento é determinante para o Poder Público, quis o constituinte pátrio estabelecer, como se depreende da acepção do vocábulo, que significa, “definir, precisar, prescrever, ordenar, estabelecer, decretar” e se sua expressão adjetiva que denota “aquilo que determina e que restringe em definitivo, que o campo de opção política do mandatário é cumprir o prescrito: criar condições ordenadas tendo-se em vista o fim legal, realizável com um produto a ser encontrado pela conjugação de esforços: a realização do desenvolvimento econômico nacional.”⁸

Essa necessidade disciplinada na Constituição Federal tem com antecedente a mudança da figura do Estado, outrora inserido numa política capitalista, de discreta intervenção na economia. Nessa condição, planejá-la tinha resultado basicamente inócuo, pois o mercado e as suas práticas orbitavam na livre concorrência ou na sua faceta inversa, com preços ajustados, cartéis e outras formas de conluíus comerciais:

A figura do plano, como instrumento privilegiado de coordenação da atividade econômica, em alternativa aos mecanismos de mercado, surge nos primórdios deste século nas experiências de socialismo de Estado (economia de direcção central, colectivizadas). Com esta natureza, o plano não era compatível com os sistemas capitalistas, quando baseados no princípio da concorrência, na descentralização das decisões empresariais e sua coordenação pelo mecanismo de preços. Contudo, com o crescimento da intervenção pública para a resolução de problemas estruturais e de desenvolvimento nas economias de mercado, a maioria dos Estados veio a aperceber-se da importância do plano, como instrumento de racionalização e coordenação da sua atividade e de redução de incertezas dos operadores económicos.⁹

No Brasil a situação foi idêntica e se evidenciou mais cristalina com o momento pós-Constituição de 1988. Não havia mais razão para o Estado portar-se do mesmo modo, quando o momento social e o econômico exigiam novas atitudes.

⁸SILVA, Guilherme Amorim Campos da. Direito ao Desenvolvimento. São Paulo: Editora Método, 2004. p. 123.

⁹ SANTOS. Antonio Carlos dos. Direito Económico. 4ª Edição. Coimbra, 2002.p. 209.

O país recém promulgava uma Constituição e um ano após elegia seu primeiro presidente de forma direta em décadas. Desse momento histórico, algumas políticas ditadas pela Carta Magna começavam a ganhar corpo.

No campo social, o exemplo mais evidente deu-se com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, dando corpo ao preceituado no artigo 226 e seguintes, traçando as diretrizes para um novo tratamento dos antigos menores. No tocante às relações de produção e comércio, o divisor de águas foi o Código de Defesa de Consumidor, representado pela Lei 8078/90, estabelecendo novos conceitos na sociedade de consumo.

Posteriormente, após um processo de transição, estabeleceu-se um regime com direcionamento neoliberalista. Pregando privatizações e um afastamento do Estado de questões teoricamente de responsabilidade privada, imaginava-se um alinhamento do país com as proposições puramente liberais.

Entretanto, esse afastamento não foi suficiente ao ponto de se conceber uma sociedade e uma economia desassociadas da figura do Estado. Essa necessidade deu-se em especial pela ação do Direito e da Constituição Federal, estabelecendo a presença desse Estado em vários temas e setores da nação brasileira de forma pró-ativa:

Mas fato é que a economia brasileira começou a se tornar legível a partir da segunda metade da década de 90 – tanto em termos econômicos, como jurídico, permitindo que o Direito encontrasse uma nova função, sobretudo em razão e em cumprimento da Constituição da República brasileira. Desde então, o Direito Público não é mais visto como o tradicional apaziguador das relações sociais e obstáculo às agressões do Estado, tal qual o Direito Privado dos séculos XVIII e XIX (estabilidade nas relações e paz social, por meio da defesa do Estado, da propriedade e da família), mas também como condição essencial à estabilidade e segurança dos futuros projetos econômicos (públicos e privados), essenciais ao desenvolvimento nacional. Abdicando de uma função reativa e retrospectiva (solução dos conflitos já postos), o Direito é aplicado como instrumento ativo, formal e material, do desenvolvimento econômico (além das intervenções normativa e de gestão na ordem econômica). A visão está posta em outros ângulos e visa à aproximação de outras fronteiras.¹⁰

¹⁰MOREIRA, EgonBockmann. Direito Econômico, Políticas Públicas e Pessoas Privadas. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, n. 46, p. 75-100, jan. 2007. p. 88.

Além do papel de participar da atividade econômica, mediante o planejamento, a ação concreta do Estado também deve ter como disciplina o favorecimento de atividades pelo particular. Trata-se do fomento, um incentivo feito aos particulares, para que por meios próprios e com auxílio do Estado, atendam os requisitos a eles impostos em determinada atividade:

O fomento teria a vantagem de não expandir a máquina estatal e, ao mesmo tempo, de revigorar o atuar dos particulares, incitando-se a desenvolver atividades em prol da coletividade. Tais finalidades são de interesse público e referem-se à satisfação das necessidades coletivas e à obtenção dos fins do Estado; a atividade administrativa de fomento, contudo, não procura alcançar direta e indiretamente tais fins, mas procura que esses fins sejam satisfeitos pela atividade dos particulares, mediante a proteção e promoção dessas atividades, com o emprego de diferentes meios, excluída qualquer forma de intervenção coativa.¹¹

Portanto, não mais havia razão para o Estado ser mero expectador das questões habitacionais, se limitando basicamente a legislar sobre elas. Era preciso participar desse processo diretamente, inclusive por meio da disponibilização de recursos.

Frise-se que além da imposição constitucional ditada pelo preâmbulo, artigo 3º e pelo artigo 174, a participação do Estado nesse processo deriva ainda da necessidade de se atender o interesse público. É um pilar do Direito Público e especialmente do Direito Administrativo, sendo base para a atuação do Estado.

Dada a amplitude das finalidades de interesse público então impostas como de realização irrenunciável e a escassez dos recursos humanos, materiais e institucionais da Administração, esta, ao lado de sua atividade prestacional direta, observou que, sem a utilização de seu poder de império e de seu aparelho administrativo, poderia conduzir diretamente a atividade dos particulares a apoiá-la nesse mister, através da criação de incentivos e estímulos que permitissem a canalização dos esforços privados para a

¹¹ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. Terceiro setor. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 26

consecução dos objetivos públicos visados pela intervenção estatal. Ganha, então, terreno o fomento público.¹²

De tal exposição, certo que o Estado Brasileiro tinha por missão o fomento da atividade habitacional, agindo para atingir a camada mais pobre da população. Promover o bem estar das classes menos favorecidas é evidentemente uma política pública, com finalidade de promoção social e busca de um interesse coletivo.

Conforme afirma Maria Tereza Fonseca Dias: “A ideia de juridicidade das políticas públicas, por sua vez, parte do pressuposto de que a legitimidade do Estado passa a fundar-se não na expressão legislativa da soberania popular, mas na realização de finalidades coletivas”¹³.

De tamanho relevo jurídico e social envolvidos, a Lei 11.977/2009, foi promulgada. Ainda que modo tardio, com atraso vintenário ao que estabelecia a Constituição no tocante ao tema habitação, representou um marco na forma do Estado olhar a questão.

Antes atuante nas legislações habitacionais e ainda, por meio dos mutirões e programas de construção de habitações populares, o Estado passou a participar com crédito direto para as famílias urbanas com renda mensal de até R\$1.600,00, pelo prazo de 120 meses, sem juros, limitadas à 5% da renda familiar mensal. (Apenas para efeito de comparação, registre-se que a Lei 4380/64 citava a possibilidade de cobrança de juros na casa dos 10 % (dez por cento) anuais, algo incoerente com o contexto estável da economia brasileira).

Os agricultores também não estão fora dessa abrangência. Muito embora o escopo do presente trabalho seja a habitação urbana, para fins de estudo cabe

¹²PIMENTA OLIVEIRA, José Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006.p. 515.

¹³DIAS, Maria Tereza Fonseca. Políticas Públicas e terceiro setor. In: FORTINI, Cristina, Julio Cesar dos Santos DIAS. Maria Tereza Fonseca (Org). *Políticas Públicas possibilidades e limites. Belo Horizonte: Fórum*. Belo Horizonte: Fórum. 2008.p. 286.

esclarecer que por meio do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, há uma cadeia de incentivos e disposições em favor daqueles.

Os recursos do Minha Casa Minha Vida decorrem do Orçamento Geral da União (OGU) e se destinam à concessão de subvenção econômica ao beneficiário, à participação no Fundo de Arrendamento Residencial e no Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), à oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário do programa e por fim, à subvenção econômica por meio do BNDES, com vistas à infraestrutura em projetos de habitação popular.

Mais que a origem do dinheiro envolvido, a Lei do Programa Minha Casa Minha Vida, cuida de delimitar o padrão do destinatário abrangido, que não pode ter renda superior a R\$4.650,00, renda essa que deve se equilibrar com uma escala pré-estabelecida pelo Poder Executivo. Além desse quesito financeiro na escolha dos beneficiários do programa, devem ser priorizados aqueles com residência em área de risco, insalubres, preferentemente de famílias desabrigadas, com pessoas deficientes em sua composição e ainda, onde a mulher exerça o papel de líder familiar.

De tal exposição, resta certo que o Minha Casa Minha Vida vem em encontro aos preceitos constitucionais estabelecendo a erradicação da pobreza e o exercício de uma dignidade humana mínima. (A habitação se encaixa nesses dois quesitos).

Mais que legislar ou atuar diretamente, construindo o empreendimento e tratando de tramites burocráticos concernentes, o Estado optou por conceder incentivos aos envolvidos, propiciando subsídios financeiros para minimizar o valor envolvido e flexibilizando o acesso ao programa em empreendimentos privados.

Passou então a vigorar uma figura mais dinâmica de habitação. O Estado por meio de subsídios auxilia a aquisição de imóveis construídos pela iniciativa privada, sem precisar adquirir áreas e construir, o que se representa mais efetividade.

Porém, muito mais que a concretização dos vetores da erradicação da pobreza e o alcance da dignidade das pessoas, a participação do Estado, fomentando uma atividade de interesse coletivo, cuidou de contemplar em suas disposições um preceito de desigualdade extremamente apropriado, consistente na outorga do contrato e do título de posse à mulher. Foi uma cautela justificada em

questões históricas e sociais, cuja análise precisa ser feita com o fundamento de se afastar qualquer crítica a essa disparidade.

5- DA DESIGUALDADE NECESSÁRIA. DO REGISTRO DO MINHA CASA MINHA VIDA À MULHER

Historicamente, o papel da mulher sempre esteve atrelado à submissão e à dominação masculina. A sua inferioridade física, levou-a a um processo de sujeição que atravessa séculos, inclusive sob a proteção de dogmas religiosos.

Desde a Torá até Novo Testamento há reiterados registros de costumes e imposições supostamente divinas, contribuindo à perpetuação de uma injusta situação:

A ao largo de la historia las mujeres han sido víctimas de diferentes prejuicios y discriminaciones. La tradición judeo-cristiana las condenada a la lapidación (Deuteronomio, 22, 13-19). El Islam hacía caer sobre ellas grandes calamidades, incluyendo el repudio familiar y la muerte. Si bien el avance cultural ha dejado en el camino las atrocidades enormes que podían encontrarse, lo cierto es que subsisten, según los países, discriminaciones legales y otras de hecho¹⁴

Desde os tempos mais primórdios, a violência, os castigos e os abusos sexuais são traço da sociedade machista. Mais que marcas físicas, representam cicatrizes íntimas que consolidam a posição de inferioridade feminina, notadamente nos países menos desenvolvidos e dominados por fundamentalistas.

Ainda que avanços sociais, políticos e jurídicos gradativamente tragam a mulher para um patamar desejável de igualdade, quer num plano legislativo, quer no plano humano, longe está o tempo dessa isonomia ser alcançada.

¹⁴KIPER, Claudio Marcelo. Derechos de las minorías ante la discriminación. Buenos Aires: Editorial Hamurabi, 1998. p. 297.

Em alguns países a questão está próxima do caos, com situações recorrentes de humilhações, apedrejamentos e violência sexual. Sobre o tema, merecedor de lembrança é o caso de Malala Yousafzai, adolescente do Paquistão que sofreu atentado a bala seu país de origem, apenas por querer ir à escola¹⁵. A sina de Malala só foi diferente porque o seu pai ensinou-a a ler e a escrever secretamente e porque após esse trágico evento, conseguiu proteção na Inglaterra, onde pode contar ao mundo a sua história.

O problema por ela enfrentado, próprio a regimes fundamentalistas, não é o único que aflige as mulheres. Do lado ocidental do globo, apesar de vivenciar um pouco mais de liberdade, a mulher encontra os desafios de pertencer a um competitivo mercado de mão de obra, aliando essa condição à maternidade e à administração do lar.

No mundo capitalista, além da mulher ter de enfrentar todas as peculiaridades da sua condição frente à sociedade eminentemente machista, a necessidade de subsistência e até a ascensão social, faz com que elas se entreguem com afincamento ao mundo do trabalho, buscando nele a alternativa de sustento para si e para os que integram à sua unidade familiar.

Assim, a mulher moderna vê-se compelida a atingir a sua felicidade pessoal, tendo que conciliar esse quesito afetivo com o sucesso profissional. As que conseguem fazê-lo, quase sempre integrantes das classes mais abastadas, se realizam e se diferenciam na sociedade.

Entretanto, esse objetivo não é alcançado por uma parcela das mulheres, especialmente daquelas integrantes do chão da sociedade brasileira. Sem horizonte e condição de avanço social, a vida lhe impõe a sina do casamento, via de regra imposto pela família ou pela necessidade social, ou então, o exercício da atividade mais singela: o trabalho doméstico.

Sobre essa problemática, muito apropriadas às impressões de Jessé Souza, numa verdadeira radiografia da sociedade brasileira e especialmente dos integrantes da “Ralé Brasileira”:

¹⁵Revista Veja. A jovem Malala conta a sua incrível história. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/a-pequena-malala-counta-sua-incrivel-historia>> Acesso em: 04 nov. 2013.

Para tanto, as alternativas são frequentemente duas: a mais fácil e rápida, porém arriscada é a alternativa do casamento, o que em termos práticos significa estar sob a proteção de um homem que terá, por sua vez, plenos direitos na exploração do seu corpo, tanto para o trabalho quanto sexualmente. A segunda alternativa é a troca do único trabalho que sabe oferecer por moradia e alimentação na casa de alguma família, que, não estando desestruturada como a sua, possa se interessar em lhe acolher, momento em que muitas dessas meninas passam à situação de “agregadas”.¹⁶

Prova desse preconceito está no tardio avanço da legislação brasileira que trata do trabalho doméstico. Ainda que abolida a escravidão há 125 anos, liberado o voto feminino desde a década de 30 e criados os direitos trabalhistas em 1943 (parte deles constitucionalizados em 1988), as empregadas domésticas não tinham direito a jornada de 44 horas semanais, horas extras, intervalo intrajornada e recolhimento fundiário. Essa mudança apenas deu-se no ano corrente, com grande debate acerca do assunto e as críticas dos patrões, insistindo no argumento de que as mudanças seriam mais fator de desemprego à classe do que propriamente um avanço.

Deixado para trás esse ranço próprio da casa-grande/senzala, corrigido tardiamente pelo legislador, certo que mulher apenas almeja dignidade para atingir os seus planos pessoais e sociais, neles se compreendendo um lar e ainda uma casa no aspecto material da palavra.

Jessé Souza, externa esses anseios na sua obra, quando se refere à personagem Leninha, mulher, trabalhadora e objugada pelo seu companheiro Carlinho. O sonho da constituição de um lar, sob o ponto de vista material e imaterial e o alcance aos bens de consumo pelo fruto do trabalho, são situações que levariam Leninha e outras tantas mulheres brasileiras a concretização da sua dignidade pessoal:

Um lar de verdade e que era dela, com todas as coisas com que sonhava em usufruir naquele momento. O que mais encantava Leninha era essa

¹⁶ SOUZA, Jessé. A ralé brasileira: quem é e como vive. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.p. 131.

possibilidade real e concreta de ter as coisas que queria ter. Consumir através do esforço do trabalho lhe dava à sensação de dignidade, ou como ela mesmizava, sensação de honra.¹⁷

O caminho para tanto é árduo, na medida em que as mulheres são as principais afetadas com a dupla jornada de trabalho, consistente no exercício da sua atividade profissional e ainda, no tempo necessário aos filhos e os afazeres domésticos. Ela, sem dúvida alguma, é a principal afetada pela nova sociedade que se desenha nos últimos anos, onde o tempo, especialmente o tempo para produzir é mais escasso.

Boaventura de Souza Santos ao externar as dificuldades da humanidade e a sua guerra contra questões geográficas, econômicas e sociais, destaca como a mulher é a principal atingida pelas suas consequências:

Como em muitos países periféricos a globalização da economia e a crise da dívida externa são dois fenômenos gêmeos, a proletarianização da família corre de par com a queda dos rendimentos reais da família e o impacto negativo disso no espaço-tempo doméstico tende a ser suportado maioritariamente pelas mulheres.¹⁸

Mesmo subjugada pela opressão masculina e refém da nova realidade, ainda remanesce à mulher força para comandar a família em boa parte dos lares brasileiros. De gravidezes indesejadas, da violência que vitima os companheiros e da ausência da figura da materna, surgem as mulheres guerreiras, que se colocam à frente de uma família e de uma casa. Não desconhecidas são as notícias nesse sentido e não menos também, os registros de superação das dificuldades pelas mulheres do Brasil e do Mundo.

Ainda que o espírito aventureiro do homem tenha sido o responsável pelo redesenho da humanidade, com as revoluções, os conflitos e a maioria das

¹⁷ SOUZA, JESSÉ. 2009. p.138.

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 304.

invenções, inegável que no campo familiar essa característica transfere à mulher o encargo de superar todo o efeito da desagregação familiar.

Assim, como na guerra cabia ao homem lutar, (aumentando as fronteiras e o seu poderio), e à mulher restava cuidar dos feridos, pode-se dizer que na família atual, resta à última cuidar das consequências da sua desagregação.

Portanto, é evidente que a condição feminina, especialmente nas classes e lares mais pobre é diferenciada. Como responsável pelo rescaldo dos incêndios familiares, a sua postura é de identificar nos destroços o ponto de partida para a continuidade da vida de todos que orbitam em seu redor.

Daí se justifica a necessidade de uma diferenciação jurídica da questão documental do imóvel adquirido sob o regime do Programa Minha Casa Minha Vida. À mulher cabe invariavelmente o papel de criar os filhos, gerir o orçamento doméstico e comandar a instituição lar, especialmente nas classes mais baixas. Portanto, não há com essa previsão legal qualquer ranço de desigualdade, mas pura justificativa do fator de discriminação adequado à lei e ao fato social:

Celso Antonio Bandeira de Mello retrata a ação do legislador que ao reconhecer situações especiais de desigualdade, transmite para o direito posto essa necessidade. É um processo de sensibilidade do jurista, que ao vislumbrar questões dignas de pontuação pela desigualdade necessária, assim refere na legislação que está sendo implementada:

“Em quaisquer dos casos assinalados, a lei erigiu algo em elemento diferencial, vale dizer: apanhou nas diversas situações qualificadas, algum ou alguns pontos de diferença a que atribui relevo para fins de discriminar situações, inculcando a cada qual efeitos correlatos, e de conseguinte, desuniformes entre si”¹⁹.

¹⁹BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 18. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011.p. 13.

Mais que o espelho da necessidade social, a desequiparação é algo que deve decorrer de situações estabilizadas, recorrentes ao ponto de justificar o desenrolar de um processo legislativo em prol do acerto da desigualdade. Inoportunos seriam debates nas casas legislativas, se a situação não representasse um problema perene a ser resolvido, como prossegue afirmando o professor:

“Bem por isso, é preciso que se trata de desequiparação querida, desejada pela lei, ou pelo menos, pela conjugação harmônica das leis. Daí, o haver-se afirmado que discriminações que decorram de circunstâncias fortuitas, incidentais, conquanto correlacionados com o tempo ou a época da norma legal, não autorizam a se pretender que a lei almejou desigualar situações e categorias de indivíduos. E se este intento não foi professado inequivocadamente pela lei, embora de modo implícito, é intolerável, injurídica e inconstitucional qualquer desequiparação que se pretenda fazer²⁰”.

Futuramente, com os avanços gradativos da condição feminina, que cotidianamente ganha mais espaço na sociedade, ao ponto de ter uma representante no mais alto cargo da República, possível que o modelo pautado na desigualdade de questões femininas seja abandonado. Entretanto, esse momento está muito distante, e existem argumentos fáticos para se sustentar o modelo de diferenciação.

É um processo criticado pelos mais conservadores, mas indispensável à resolução das questões sociais e ao desenvolvimento do país. Se por meios próprios torna-se praticamente impossível que o sujeito em situação de desigualdade possa galgar a sua dignidade frente à sociedade, nada mais razoável que o Estado, por meio da sua legislação represente um impulso para tanto.

Kiper, que dedica capítulo da sua obra à condição feminina, registra idêntico direcionamento da legislação argentina:

Em determinadas ocasiones es menester adoptar medidas tendientes a equiparar las oportunidades de quienes, por suraza, sexo, religion, condición social, etc., se encuentren en una condicion desigual. Es lo que

²⁰ BANDEIRA DE MELO, 2011, p. 46.

conoce por discriminación inversa y que, como se expuso anteriormente, nuestra Constitución admite en forma expresa, aunque bien podría sostenerse que ello era posible aún antes de la reforma. Es sumamente razonable que el legislador intente corregir una desigualdad de la realidad a través de una diferenciación jurídica”²¹.

A perenidade do problema social da situação feminina justifica a desigualdade da sua condição. Antes atuante em questões trabalhistas, previdenciárias e criminais propiciando à mulher a amenização dos problemas concernente à sua condição, nada mais justo que o Estado também interferisse na esfera civil, ditando disciplina especial à questão.

A diferenciação do registro do imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, encontra base fática e legal para ganhar campo e efetividade. Por todas as questões acima explicitadas, a condição feminina sempre foi justificativa à adoção de um marco diferenciador.

Daí porque com base nessa adequação fática, a lei que disciplina o programa não poderia definir de modo diverso à preferência do registro do imóvel em nome da mulher. O artigo 35 da Lei 11977/2009, dá prioridade a esse título àquela que invariavelmente, empenha todos os seus esforços na manutenção do lar.

Vale referir, no entanto, que o escopo de abrangência da lei não se restringe apenas ao momento da contratação do imóvel. Antevendo situações concernentes ao fim do casamento ou da união estável, o legislador acresceu uma letra ao esse artigo 35, determinando que nessas rupturas, o registro desse imóvel também seja feito em nome da mulher.

Essa disposição do parágrafo único do artigo 35, bem registra o acerto legislativo com que a disciplina diferenciadora foi estabelecida. A preferência pelo registro do imóvel em nome da mulher, além de decorrer de razões históricas, tem por escopo assegurar a estabilidade da entidade familiar que ingressa no imóvel ou ainda, que precisa se adequar à sua ruptura.

Essa proteção vai além, e outras referências legais são ilimitadas. Apenas a título ilustrativo, pertinente é a lembrança do artigo 100, I do Código de Processo

²¹ KIPER, 1998. p. 127.

Civil²², dando foro especial à demanda que trata da separação, divórcio ou da anulação do casamento, obviamente devendo prevalecer aquele da mulher. Idêntica disciplina é aplicada pelo Programa Bolsa Família, conforme exposição de um dos seus defensores e executores, o ex-ministro Patrus Ananias:

O homem só recebe quando ele é a única referência familiar. E as pesquisas mostram – os homens que perdoem – que as mulheres têm um compromisso familiar maior. Quando a coisa aperta, os meninos ficam com a mãe, na maioria dos casos. Os homens tendem a sumir (isso é feito para nós). E não é só entre os pobres, não, é em todo canto.²³

Também apropriado esclarecer que a regra concernente à preferência do registro, tanto na contratação, quanto na dissolução da sociedade, comportam duas exceções, estabelecidas pelo próprio artigo 35 e também pelo seu parágrafo. Caso o homem tenha participado na aquisição do imóvel mediante os recursos da sua conta vinculada do FGTS, a imposição concernente à imposição de registro desse imóvel é afastada.

A lei ainda excetua dessa disciplina, nos raros casos onde o homem fica responsável pela guarda dos filhos. Nessa hipótese, em caminho inverso, a Lei 11977/2009, manda que o registro do imóvel seja efetivado em nome do marido.

Essa ressalva só vem a legitimar que a regra tecida pela lei que rege o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinando a titularidade do imóvel à mulher, não decorre de um anseio ditado por uma imposição feminista, mas pelo contrário, no espírito de conservação do lar.

²²Art. 100. É competente o foro: I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

²³ ANANIAS, Patrus. Ciclo de Palestras: Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Assuntos Estratégicos - SAE, 2010.p. 21.

A maior demonstração disso está no direito assegurado ao homem, caso ele exerça o papel de chefiar e agregar a família ao seu redor. Ainda que na sociedade essa figura seja excepcional, a lei empresta-lhe proteção.

Portanto, inegável que há uma série de argumentos sociais para dar base à diferenciação da condição feminina frente ao Programa Minha Casa Minha Vida. A dedicação com que a mulher se direciona ao lar e aos filhos, lhe empresta condição diferenciada na outorga do título de posse e ainda na destinação do mesmo em caso de ruptura da sociedade conjugal.

Assim, o Programa Minha Casa Minha Vida não só demonstra a preocupação com o incentivo à habitação e o resgate social das pessoas, mas especialmente na sua efetividade. As regras não se restringem à facilitação do crédito e ao pagamento do saldo devedor.

Há uma extensão do seu diferencial para além da assinatura do contrato e a entrega das chaves do imóvel, pois ao contemplar a figura feminina e o seu papel na família, o legislador vislumbrou a continuidade, evitando frustração do seu objeto. Nas mãos da mulher, o imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida terá melhor destinação e atenderá as suas finalidades.

CONCLUSÃO

Como se demonstrou, a erradicação da pobreza e a condição de mínima dignidade não são meros valores programáticos, passíveis de implementação gradativa e de acordo com a condição financeira do Estado. São previsões constitucionais que representam característica de norma a ser cumprida de plano.

Consequência dessas obrigações está na necessidade de se programarem condições mínimas de uma pessoa subsistir, nisso incluindo-se alimentação, saúde, transporte, segurança e moradia. No último quesito, evidente a participação do Estado como propalador de políticas públicas e como incentivador de ações às classes menos favorecidas.

Nesse ponto se encaixa o Programa Minha Casa Minha Vida, onde por meio de incentivos, tem o cidadão à possibilidade de adquirir um dos sustentáculos da sua dignidade, uma moradia, onde ele busca construir a sua história. Trata-se de uma condição diferenciada, balizada em orçamento estatal para tanto, que permite ao adquirente, por exemplo, a benesse de contrair financiamento sem o pagamento de juros, algo incompatível com toda a sistemática do sistema financeiro vigente.

Portanto, tem-se nesse programa a junção do que está insculpido como objetivo e princípio fundamental da República com a necessidade de o Estado participar de atividades econômicas, fomentando aquelas onde está presente o interesse público. Ao fazê-lo, atinge-se diretamente o ideal do desenvolvimento em todas as suas dimensões.

Ao ter condições de adquirir uma moradia, o cidadão chega a esse desenvolvimento em sua conotação mais relevante, dentro de uma medida que contempla mais o social que o econômico. Não se trata simplesmente vislumbrar que o beneficiário deteve renda para estar no programa, mas também, que invariavelmente deixa de residir em local de risco, numa proteção direta ao meio urbano sustentável.

Mais que a junção dos objetivos ditados nas primeiras linhas da Constituição, pode-se afirmar a harmonia do programa com a própria desigualdade por ela prevista: a mulher deve ter prioridade no Minha Casa Minha Vida.

Como afirmado no decorrer do trabalho, necessário se estabelecer condições de desigualdade em favor daquelas classes e minorias historicamente prejudicadas com as imposições do meio. A mulher se encaixa nesse regime de exceção, e apesar dos avanços gradativos, socialmente, especialmente nas classes menos privilegiadas, enfrenta inúmeras dificuldades.

Daí o programa diferenciar a figura feminina no tocante ao registro do imóvel adquirido e à sua destinação em caso de ruptura da família. É uma desigualdade necessária, face o heroico papel da mulher em comandar o lar e tentar reconstruí-lo em caso de cisma.

Assim, erradicação da pobreza, dignidade, participação do Estado em prol de um interesse público, desenvolvimento e uma desigualdade necessária em favor da situação feminina integram o Programa Minha Casa Minha Vida.

Alvo de críticas, sob o argumento de ser mais uma política eleitoreira, o programa encerra visíveis avanços sociais. Isso é que basta à sua continuidade.

REFERÊNCIAS

ANANIAS, Patrus. **Ciclo de Palestras: Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasília:** Presidência da República, Secretaria de Assuntos Estratégicos - SAE, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. 18. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos Princípios e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, n. 221, p. 159-188. julho/setembro. 2.000

BAQUER, Lorenzo Martín-Retortillo (Org.) **La proteccion Juridica del Ciudadano. Estudios em Homenajeal Professor Jesus Gonzalez Perez.** Madrid: Editorial Civitas, 1993.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 nov. 2013.

BRASIL. **Lei 11.977**, de 07 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: 04 nov. 2013.

BRASIL. **Lei 5869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 04 nov. 2013.

CAMARGO, Ricardo Antônio Luis. Os sem-teto, a especulação imobiliária e os direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 45, p. 372- 399, jul/dez. 2004.

CATTONI DE OLIVEIRA, M. A. . **Poder, ação e esfera pública em Hannah Arendt e em Jürgen Habermas - a conexão constitutiva entre direito e poder no Estado Democrático de Direito**. Revista da Faculdade Mineira de Direito (PUCMG), v. 9, p. 79-87, 2006.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Políticas Públicas e terceiro setor**. In: FORTINI, Cristina, Julio Cesar dos Santos DIAS. Maria Tereza Fonseca (Org). *Políticas Publicas possibilidades e limites. Belo Horizonte: Fórum*. Belo Horizonte: Fórum. 2008.p. 281-291.

KIPER, Claudio Marcelo. **Derechos de las minorias ante La discriminacion**. Buenos Aires: Editorial Hamurabi, 1998.

KOLADICZ, Aline Cristina. **A atividade empresarial socioambiental responsável e sustentável pela via do fomento estatal**. 134 f. Monografia (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Curitiba. Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2009.

MOREIRA, Egon Bockmann. Direito Econômico, Políticas Públicas e Pessoas Privadas. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n. 46, p. 75-100, jan. 2007.

PIMENTA OLIVEIRA, José Roberto. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

REVISTA VEJA. A jovem Malala conta a sua incrível história. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/a-pequena-malala-counta-sua-incrive-historia>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da.**Terceiro setor**.São Paulo: Malheiros, 2006.

SANTOS. Antonio Carlos dos. **Direito Económico**. 4ª Edição. Coimbra, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Editora Método, 2004.

SOUTO, Marcos Juruena Vilela. **Estímulos positivos**. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de (Coord.). *Terceiro Setor, Empresas e Estado: novas fronteiras entre o público e o privado*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 15-38.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

VADE MECUM **Legislação selecionada para OAB e Concursos**/organização Darlan Barroso e Marco Antonio Araujo Junior -3. ed. rev. Ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.